



PARECER Nº

, DE 2024 - CEOF

Dispõe sobre o plantio de semente de árvores em virtude dos nascimentos ocorridos nas Unidades de Saúde das redes pública e privada no Distrito Federal

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Joaquim Roriz Neto

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF, o Projeto de Lei nº 968, de 2020, que "*dispõe sobre o plantio de semente de árvores em virtude dos nascimentos ocorridos nas Unidades de Saúde das redes pública e privada no Distrito Federal.*"

O PL é composto por 6 artigos, com o seguinte conteúdo:

O art. 1º trata do objeto da proposição, estabelecendo o plantio de uma semente de árvore frutífera ou ornamental a cada nascimento nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal, devendo ser o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos – SINASC utilizado para aferição dos números de nascimento.

O art. 2º dispõe que a unidade de saúde deverá disponibilizar aos responsáveis pelo bebê, quando da alta hospitalar, a semente para o plantio.

O art. 3º estabelece que o local de plantio deverá ser definido a partir de indicação do Instituto Brasília Ambiental – IBRAM

Em seu art. 4º a proposição prevê que para a implementação do objeto da proposição poderão ser celebrados convênios entre o Poder Público e entidades que atuam na preservação ambiental

Os artigos 5º e 6º tratam das cláusulas de vigência da proposição, estabelecendo que a proposição entra em vigor na data de sua publicação e revogando as disposições em contrário, em especial a lei nº 4.102/2008.

A proposição foi distribuída para análise de mérito na CESC e CDESCTMAT e análise de admissibilidade na presente CEOF e CCJ.

Durante o prazo regimental, não foram opostas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições.

A proposição em comento trata do plantio de uma semente de árvore frutífera ou ornamental a cada nascimento com vida nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal, cabendo aos genitores tal plantio, sendo a administração pública responsável por disponibilizar as sementes e indicar os locais de plantio.

Da análise de admissibilidade nesta presente Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, têm-se como admissível a proposta que esteja em conformidade e atenda ao ordenamento jurídico orçamentário vigente, em especial o PPA, LOA, LDO e LRF.

Dessa forma, têm-se que a presente proposição tem o condão de aumentar a despesa pública tendo em vista a necessidade de se adquirir sementes para plantio, porém, cabe evocar o art. 16, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, nos socorre o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, com o seguinte ditame:

Art. 89. São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no art. 16, § 3º, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do art. 75, I e II, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ante a leitura, necessário recorrer aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, que em seu art. 75 dispõe o que se segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Sendo assim, tendo em vista que a proposição não versa acerca de obras e serviços de engenharia ou manutenção de veículos, têm-se que, para a matéria, considera-se como despesa irrelevante, para a qual se dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a quantia máxima de R\$ 50.000,00.

Conforme consulta realizada no Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos - SINASC, temos no DF os seguintes números de nascimentos nos últimos 4 anos:

-	2019	2020	2021	2022	Média
Nº de nascimentos	42.422	39.361	38.035	35.928	38.937

Observa-se que, no período, houve média de 38.937 nascimentos por ano, com tendência decrescente, dessa forma, com base em tais dados, têm-se que a despesa anual gerada pela medida seria inferior aos limites definidos pelo art. 16 §3º da LRF, vez que o custo unitário de sementes de árvores frutíferas ou decorativas, via de regra, é inferior a R\$ 1,00, estando, portanto, dispensada a apresentação do estudo de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista se tratar de despesa

irrelevante na forma da supracitada legislação.

Quanto aos demais aspectos de admissibilidade, a proposta demonstra conformidade com o ordenamento jurídico orçamentário vigente, bem como não representa uma das matérias contidas no roll dos artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal que trata da reserva de iniciativa do Governador, não devendo, dessa forma, ser suscitado óbice ao prosseguimento de sua tramitação.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição vai ao encontro do interesse de parcela da população, bem como atende aos requisitos do ordenamento jurídico orçamentário vigente, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pela **ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei nº 968, de 2020, de autoria do Deputado Jorge Vianna, na forma de sua redação original.

É o voto.

DEPUTADO JOAQUIM RORIZ NETO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ NETO - Matr. 00167**, Deputado(a) Distrital, em 22/08/2024, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1789461** Código CRC: **211A616A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8042
www.cl.df.gov.br - dep.joaquimrORIZNETO@cl.df.gov.br

00001-00033327/2024-15

1789461v9